TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 398736/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: DARCI DE CASTRO, LAIS SCHARLAU COELHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, TAIS DOS SANTOS ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3995/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Mamborê. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Ciência dos apontamentos feitos pelo *Parquet* à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 5/23, referente à contratação temporária para vagas de Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Motorista de Veículo, Caminhão, Ambulância e Ônibus[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] Foram admitidos(as): TAIS DOS SANTOS ARAUJO (Auxiliar de Enfermagem); LAIS SCHARLAU COELHO (Enfermeiro); e DARCI DE CASTRO (Motorista de Veículo, Caminhão, Ambulância e Ônibus).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R0VF

TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, a unidade opinou pelo **registro** da Admissões, bem como pela **emissão de recomendação e determinações** nos seguintes termos:

> i) **Recomendação** ao Município de Mamborê, a fim de que nos próximos Editais possibilite a realização de inscrições e recursos via internet (Instrução nº 12490/23, peça 28, item IV.4);
>
> ii) **Determinação** ao Município de Mamborê, a fim de que nos próximos editais faça constar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima sendo que o limite máximo da reserva é de 20% (Instrução nº 12490/23, peça 28, item IV.1);
>
> iii) **Determinação** ao Município de Mamborê, para que observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência (Instrução nº 12490/23, peça 28, item IV.3).

3. O feito foi remetido à Diretoria de Protocolo para reautuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 978/23 (peça 46), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou não se opor ao **registro**, "com expedição da recomendação e das determinações enunciadas pela CAGE".

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 268/23-GATBC (peça 47), pela Instrução n.º 3776/24 (peça 48), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal, Francy Isumi, opina pelo **encerramento** e **arquivamento** dos autos:

> Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R0VF

> O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.
>
> Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "*a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação*".
>
> Com isso, foi expedida determinação à "*Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados*"; além da determinação de "*imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções*".
>
> Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 820/24 (peça 50), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor à posição da unidade técnica, pelo **encerramento** do feito nos seguintes termos:

> (...) no entanto, sem se olvidar o contido no Parecer n.º 978/23 - 7PC, no qual este Ministério Público repisou a ocorrência de impropriedades no presente processo seletivo e corroborou a necessidade de expedição, ao Ente, da recomendação[1] e das determinações[2] sugeridas pela Instrução n.º 15652/23 - CAGE; este *Parquet* de Contas **nada tem a opor**, no presente caso, ao **encerramento** e consequente **arquivamento** do feito, **sem prejuízo de que as inconsistências aportadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE**, para fins de acompanhamento e futura instauração de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R0VF

procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas

(nota de rodapé)

[1] Recomendação, "a fim de que nos próximos Editais possibilite a realização de inscrições e recursos via internet (Instrução nº 12490/23, peça 28, item IV.4)".

[2] Determinações, "*a fim de que nos próximos editais faça constar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima sendo que o limite máximo da reserva é de 20% (Instrução nº 12490/23, peça 28, item IV.1)*"; e "*para que observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência (Instrução nº 12490/23, peça 28, item IV.3)*".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **proponho**, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, **o encerramento do processo**, bem como o

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[4] **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";
(...)
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R0VF

arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

2. Ademais, em atenção à proposição da representante ministerial para que, "**as inconsistências aportadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE**, para fins de acompanhamento e futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas", proponho, preliminarmente à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, que esses sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) encerrar o processo, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], bem como arquivar os autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6]; e

II) preliminarmente à remessa à Diretoria de Protocolo, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis, em atenção à proposição da representante ministerial para que, "as inconsistências aportadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e futura

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

[6] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R0VF

instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R0VF